



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

INDICAÇÃO NÚMERO 04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG

APROVADO

Rio Pardo de Minas 15/10/2021


PRESIDENTE

Excelentíssima Senhora

NEUSA RIBEIRO DE LIMA SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas – MG.

Senhora Presidente,

AILTON APARECIDO HENRIQUE SILVEIRA; Vereador que este subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo número 110, Inciso IV do Regimento Interno e demais disposições legais, que após deliberação do Soberano Plenário, se envie ofício ao excelentíssimo Senhor Astor José de Sá, Prefeito Municipal,

INDICANDO-LHE:

PROJETO DE LEI N° ____ /2021. “Cria reserva de vagas exclusivas para idosos e deficientes nos estacionamentos públicos e privados existentes no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, com isenção do pagamento da taxa na área de estacionamento regulamentado e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

JUSTIFICATIVA

Neste seguimento, nos deparamos com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o qual garante direitos aos idosos, sendo que o Estatuto considera idosos, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, entretanto, embora o Estatuto tenha criado várias normas, este deixou alguns dispositivos legais com necessidade de "regulamentação" por legislação municipal, uma vez tratar de matéria local.

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresento o Projeto em tela, que reserva vagas de estacionamento para idosos no Município de Rio Pardo de Minas, além de criar a dita legislação local, aos moldes do direito positivo e costumes seguidos pela Administração Municipal.

Assim sendo, além de garantir a aplicação de normas já existentes no âmbito legal, garantimos a essas classes o direito de isenção ao pagamento dos estacionamentos, uma vez, visar garantir a aplicação do direito a assistência social pactuado no Estatuto do Idoso, bem como, na legislação que abarca os deficientes.

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força do parágrafo 1º do Artigo 61 da Constituição Federal, sendo o único motivo ensejador do encaminhamento desta Indicação.

"Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

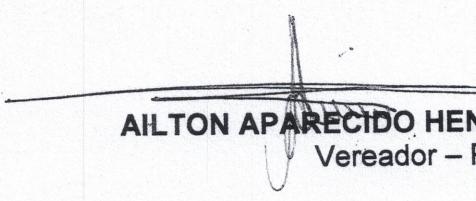
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Segue modelo do projeto em anexo.

Certo de contar com a costumeira atenção de Vossas Senhorias,

Antecipo Agradecimentos,

Rio Pardo de Minas, 20 setembro de 2021.


AILTON APARECIDO HENRIQUE SILVEIRA
Vereador – PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

PROJETO DE LEI N° ____/2021

“Cria reserva de vagas exclusivas para idosos e deficientes nos estacionamentos públicos e privados existentes no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, com isenção do pagamento da taxa na área de estacionamento regulamentado e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais fundamentado no Art. 15, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, D E C R E T A:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, de 3% (três por cento) para idosos e 2% (dois) para deficientes, das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas/MG

§1º - Para os efeitos desta Lei, comprehende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§2º - Considera-se deficiente para efeitos desta Lei, aquelas pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§3º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§4º - O idoso e deficiente terá direito as vagas reservadas, bem como, a isenção do pagamento da taxa de pagamento na área de estacionamento regulamentado, mediante a apresentação da Carteira de Credencial, a qual é expedida pela entidade executiva de trânsito.

Art. 2º - Nas vias públicas, quando os espaços para estacionamento de veículos estiverem demarcados, o que deverá ocorrer sempre que possível, o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra e, preferencialmente, reservadas nos espaços equidistantes dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos e deficientes deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada ou nos privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo legenda “IDOSO” ou “DEFICIENTE FÍSICO” dependo do caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

Art. 4º - Caberá a regulamentação do descumprimento aos dispositivos desta Lei ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor contados 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de setembro de 2021.

AILTON APARECIDO HENRIQUE SILVEIRA
Vereador - PSC